

VOTO

Em exame tomada de contas especial – TCE instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA à época, Wilson Honorato Aragão, coordenador do contrato, e Maria da Salete Barboza de Farias, fiscal do contrato, em razão da impugnação de despesas do Contrato 02/2010, celebrado com a UFPB, tendo por objeto o "*Curso de Especialização em Gestão Escolar para Gestores Educacionais das Escolas Públicas da Educação Básica*".

2. Esta TCE se originou do processo de Representação (TC 044.058/2012-8) formulado pela então Secex/PB acerca das irregularidades ocorridas na FJA, relacionadas à gestão de convênios e contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014-TCU-Plenário.

3. Os atos impugnados estão relacionados à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do mencionado contrato, bem como do cumprimento do objeto pactuado.

4. Devidamente citados os responsáveis, permaneceram revéis a FJA e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti. Os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Wilson Honorato Aragão e Maria da Salete Barboza de Farias apresentaram alegações de defesa.

5. A SecexTCE propõe ao final que sejam acolhidas as alegações de defesa dos senhores Wilson Honorato Aragão e Maria da Salete Barboza de Farias, por terem conseguido comprovar a realização do curso de especialização, que constituía o objeto do contrato. E por não serem eles, em face das atribuições exercidas (coordenador e fiscal do contrato, respectivamente), incumbidos da comprovação da aplicação dos recursos.

6. Em relação aos responsáveis revéis e ao Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, cuja argumentação apresentada não foi apta a eximi-lo do dever de bem comprovar a aplicação dos recursos públicos, a unidade técnica propõe que as contas sejam julgadas irregulares com imputação solidária do débito apurado, aplicação individual de multa e solicitação de arresto dos bens.

7. Concordo com a proposta da unidade técnica e com os seus fundamentos, incorporando-os como minhas razões de decidir, exceto quanto à sugestão de solicitação de arresto, pois além de estar desacompanhada de justificativa, não vislumbro, no caso em exame, risco específico à efetiva reparação do dano a justificar a adoção dessa medida de exceção.

Ante o exposto, submeto à deliberação deste colegiado o acórdão em anexo.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de abril de 2021.

JORGE OLIVEIRA
Relator